



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

Ofício nº742/2015-C

Campo Largo, 27 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 72, da Lei Orgânica do Município, que VETEI integralmente, o Projeto de Lei nº 111/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Regula as ligações de energia elétrica e de abastecimento da água, no âmbito do Município de Campo Largo – PR, e dá outras providências”.

Em que pese o nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu **Veto Integral**, na medida em que se mostra totalmente inconstitucional.

De pronto existe óbice intransponível em se aplicar a Lei, caso a mesma fosse sancionada, já que regulamenta a instalação de água e energia elétrica, tratando de matéria não afeta a legislação municipal.

Em relação às ligações de energia elétrica a Companhia de Energia que atua no Município, é uma concessionária ligada ao Poder Público Municipal, e está submetida a regras da Agência Reguladora e da legislação federal. Note-se que a matéria do fornecimento de energia elétrica é de natureza privativa da União, ou seja, compete tão somente a União legislar sobre o fornecimento de energia elétrica e conseqüentemente seus derivados.



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

Tal situação está expressa na Constituição Federal em seu art. 22 inciso IV c/c Parágrafo único, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...).

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...).

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”.

(grifo nosso).

Portanto, compete a União, legislar sobre a matéria, sendo vedada esta prerrogativa à legislação Municipal.

Ainda com relação à Energia Elétrica, a União, através da **Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996**, institui a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, a quem atribui competência para **disciplinar o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica**, assim dispondo.

Art. 2º- A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”.



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

Ademais, a questão das ligações de unidades consumidoras é regulamentada através da **Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL** que em seu artigo 27 Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

Note-se que a questão dos Estados e Municípios legislarem sobre a prestação de serviço de água energia e telefonia, já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade movida em face de Lei do Distrito Federal, como pode ser constatado da análise da seguinte decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica “pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal” (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da “política tarifária” no âmbito de



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343/DF)

Assim, verifica-se que o projeto de Lei em tela, fere diversos dispositivos que regem a matéria, notadamente a Constituição Federal que estabelece a competência exclusiva da União para legislar acerca de água e energia elétrica.

Os Tribunais Pátrios estão entendendo que o serviço de água e luz são serviços essenciais necessários à dignidade da pessoa humana, estabelecendo a possibilidade de fornecimento do serviço em imóveis que não estejam devidamente regularizados, como pode ser constatado da análise do seguinte julgado:



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA POSSE IRREGULAR. SERVIÇO ESSENCIAL. O fornecimento de água e energia elétrica à parte autora constitui serviço essencial, sendo dever do Estado proporcioná-lo, porquanto necessário para preservação da dignidade humana, com previsão constitucional. No caso, mesmo que o autor seja mero possuidor do imóvel, em que não há registro formal, a ele são garantidas condições adequadas de moradia. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004459731, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004459731 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 25/09/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2013)

Desta forma, como o projeto de lei gerará restrições às ligações de serviços essenciais certamente haverá restrição aos Municípios. Além disso, o dispositivo previsto no artigo 4º ao estabelecer que apenas serão admitidas até 6 ligações de energia elétrica e água por unidade imobiliária dentro do perímetro urbano e oito 8 (oito) ligações de energia por unidade imobiliária fora do perímetro urbano estabelece impõem severa restrição impedindo a constituição de condomínio com mais de seis unidades.

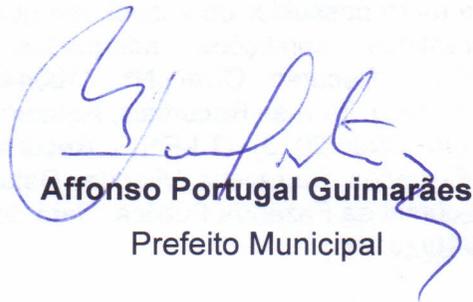
Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 111/2015, por entender contrário ao interesse público, com impregnações de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade face o disposto no art. 37 da Constituição Federal, comunica-se a Vossa Excelência, este VETO TOTAL ao Projeto de Lei em comento, apresentando-o à apreciação dos membros desta Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões, nos termos precedentemente enfatizados, pleiteando seu recebimento e encaminhando à Comissão de Justiça e Redação, para exarar seu parecer e promover os demais atos pertinentes que a matéria requer.



PREFEITURA DE
CAMPO LARGO

Em tais condições, Senhor Presidente, confiante na manutenção das Razões do Veto por esta Egrégia Casa, venho, na oportunidade renovar protestos de consideração e distinguido apreço.

Respeitosamente,



Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal

Exclentíssimo Senhor

Marcio Angelo Beraldo

Presidente da Câmara de Vereadores

Campo Largo - Pr

2053/15
M.

30/11/15